

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**Faculdade de Direito**

CLARA RIBEIRO SILVA CUNHA

SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE SOCIAL: MEDIDAS DE DEFESA E  
EDUCAÇÃO FINANCEIRA

SÃO PAULO

2024

SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE SOCIAL: MEDIDAS DE DEFESA E  
EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO

2024

CLARA RIBEIRO SILVA CUNHA

**SUPERENDIVIDAMENTO E VULNERABILIDADE SOCIAL: MEDIDAS DE  
DEFESA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Nathaly Campitelli Roque**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

**Membro da banca (1)**

---

**Membro da banca (2)**

Dedico a presente monografia ao meu avô, melhor amigo e maior inspiração, José Senhor da Silva. Que privilégio seguir seus passos e ter seu máximo apoio durante toda essa jornada.

Antes mesmo de advogada ou bacharel em Direito, meu título mais honroso é ser sua neta;

À minha avó e madrinha, Clemência, por sempre vibrar minhas conquistas e nunca me deixar esquecer o valor da generosidade;

À minha mãe, Tânia Ribeiro da Silva Cunha, que, jamais, sob nenhuma hipótese, desistiu ou deixou de acreditar que o dia de hoje chegaria. Obrigada por acreditar em mim quando mais ninguém mais o fez, por me apoiar e, principalmente, sempre me mostrar o lado brilhante, alegre e luminoso da vida, ainda que esteja escuro demais. Minha maior conquista é te orgulhar, porque sei que meus sonhos também são os seus;

*"Depois de sonhar tantos anos, de fazer tantos planos"*, dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu pai, Paulo Roberto da Cunha. Por me ensinar sobre arte, música, livros, cinema, política e senso crítico, você é grande responsável por desenvolver a parte que eu mais gosto sobre mim mesma;

À minha irmã mais velha e grande exemplo, Luiza, por sempre me guiar e iluminar meu caminho. Prefiro não imaginar o contrário, mas sei que a vida é muito mais fácil, leve e divertida com você. Obrigada por ter plantado tantas sementes para que eu pudesse, futuramente, colher os frutos;

Ao meu tio e grande fã, Luiz Ricardo. Sou eternamente grata por todo o apoio, torcida e por sempre se fazer presente, mesmo geograficamente distante;

Aos meus melhores amigos, Jaime e Michelly, que cresceram comigo e estiveram presentes nas mais diversas fases da minha vida. Nossos encontros descontraídos e conversas profundas serão sempre meu porto seguro; e

Aos meus, inicialmente, colegas de classe, Arthur, Gabriella, Isadora, Maria Luiza, Maria Vitória, Lorenzo e Pedro, que hoje são grandes amigos e parte essencial da história da minha vida.

Eu não poderia ter encontrado pessoas com as quais eu gostaria mais de compartilhar os últimos 5 anos. Obrigada por terem feito essa jornada ser infinitamente mais leve, divertida e afetuosa.

*“Pushed from the precipice,  
Climbed right back up the cliff,  
Long story short, I survived”  
(Taylor Swift)*

## RESUMO

O superendividamento é uma questão crescente que afeta muitas pessoas, especialmente em um contexto de vulnerabilidade social. Este trabalho examina a proteção jurídica do devedor de boa-fé no Brasil, destacando a importância do princípio da boa-fé nas relações de consumo. A Lei nº 14.181/2021 é um marco importante que busca oferecer proteção a consumidores superendividados, abordando as causas e consequências dessa condição. A falta de acesso à informação e a educação financeira inadequada são apontadas como fatores que contribuem para o superendividamento, especialmente entre grupos vulneráveis. Além disso, o trabalho explora o impacto das apostas e jogos online no aumento do superendividamento, evidenciando a necessidade de uma abordagem abrangente para prevenir essa situação. A educação financeira é apresentada como uma ferramenta essencial para a prevenção do superendividamento, com discussões sobre quem deve assumir a responsabilidade por sua implementação e quais providências legais podem ser adotadas para viabilizá-la. Por fim, casos práticos ilustram como a jurisprudência tem respondido ao superendividamento e às suas implicações sociais. A análise de decisões judiciais mostra um avanço na proteção dos consumidores vulneráveis, refletindo uma evolução nas práticas do sistema jurídico brasileiro em relação a essa questão.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Boa-fé. Educação financeira. Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

Over-indebtedness is a growing issue that affects many people, especially in a context of social vulnerability. This paper examines the legal protection of the good faith debtor in Brazil, highlighting the importance of the principle of good faith in consumer relations. Law No. 14,181/2021 is an important milestone that seeks to offer protection to over-indebted consumers, addressing the causes and consequences of this condition. Lack of access to information and inadequate financial education are highlighted as factors that contribute to over-indebtedness, especially among vulnerable groups. In addition, the paper explores the impact of online gambling and games on the increase in over-indebtedness, highlighting the need for a comprehensive approach to prevent this situation. Financial education is presented as an essential tool for preventing over-indebtedness, with discussions on who should take responsibility for its implementation and what legal measures can be adopted to make it viable. Finally, practical cases illustrate how case law has responded to over-indebtedness and its social implications. The analysis of judicial decisions shows progress in the protection of vulnerable consumers, reflecting an evolution in the practices of the Brazilian legal system in relation to this issue.

**Keywords:** Over-indebtedness. Good faith. Financial education. Vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>09</b>
<b>1. O Superendividamento e a Proteção Jurídica do Devedor de Boa Fé .....</b>	<b>11</b>
1.1. Definição e aplicação do princípio da boa-fé nas relações de consumo .....	13
1.2. Eficácia social das medidas legislativas e políticas sociais para a proteção do consumidor em situação de superendividamento.....	15
1.3. O regime jurídico da Lei nº 14.181/2021 e a proteção ao superendividamento .....	18
<b>2. O Superendividamento: Características Jurídicas e Sociais .....</b>	<b>20</b>
2.1. Grupos Vulneráveis.....	21
2.2 Um problema atual: os jogos e apostas online e seu impacto no superendividamento .....	22
<b>3. A Educação Financeira como Ferramenta de Prevenção ao Superendividamento.....</b>	<b>28</b>
3.1. Disciplina jurídica da educação financeira.....	29
3.2. Providências legais para viabilizar a educação financeira.....	30
<b>4. Estudo de casos e jurisprudência sobre a condição dos superendividados e medidas de defesa.....</b>	<b>31</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>33</b>
<b>5. Referências Bibliográficas .....</b>	<b>34</b>

## **Introdução**

O fenômeno do superendividamento de consumidores no Brasil é um problema social significativo, impulsionado por diversos fatores que afetam o sistema de consumo do país e têm vastos efeitos negativos sobre a população<sup>1</sup>. Este cenário evidencia a necessidade de intervenção estatal para proteger os consumidores e promover medidas eficazes de regulamentação.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2022, o número de famílias endividadas alcançou seu nível mais alto desde 2011. O percentual de famílias endividadas aumentou em 7 pontos percentuais em relação a 2021, atingindo 77,9%. Comparado a 2019, antes da pandemia de COVID-19, houve um crescimento de 14,3%.

A pesquisa também revelou que 17,6% das famílias se consideram superendividadas. Entre as famílias com rendas mais baixas, duas em cada dez comprometem mais da metade de sua renda mensal com dívidas, enquanto essa proporção é reduzida pela metade entre as famílias com rendas mais altas, sugerindo que o superendividamento afeta de forma desproporcional os mais pobres. Ao analisar o perfil dos consumidores superendividadados, percebe-se que este fenômeno afeta especialmente os grupos de menor potencial econômico, como idosos, servidores públicos, pessoas doentes ou em situação de vulnerabilidade. Este perfil não é um acaso; o descontrole financeiro dos consumidores é exacerbado pelas práticas predatórias das instituições financeiras, que alimentam e perpetuam esse quadro de superendividamento.

Para enfrentar esse problema, foi promulgada a Lei nº 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento. Esta legislação, implementada no contexto pós-pandemia, trouxe mudanças significativas ao Código de Defesa do Consumidor. Seu objetivo é auxiliar aqueles que enfrentam dificuldades para atender às suas necessidades básicas diárias e estabelecer normas voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento dos consumidores.

No entanto, há dúvidas sobre a eficácia dessas medidas e sobre como elas têm impactado, de fato, os grupos mais vulneráveis, como idosos e consumidores de baixa renda. Como a Lei nº 14.181/2021 tem influenciado a proteção dos consumidores superendividadados no Brasil, e quais são as suas implicações práticas para os grupos vulneráveis e para a promoção da educação financeira?

---

<sup>1</sup> Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), JUNHO/2023

A metodologia do estudo será baseada em pesquisa bibliográfica, abrangendo a análise de literatura acadêmica, legislação relevante, relatórios institucionais e estudos de caso sobre superendividamento e a Lei nº 14.181/2021. Esta abordagem permitirá entender a aplicação prática das normas, avaliar a eficácia das medidas existentes e examinar o impacto da nova legislação sobre consumidores e grupos vulneráveis.

O estudo se justifica pela necessidade de avaliar como a Lei nº 14.181/2021, que visa proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade financeira e facilitar a renegociação de dívidas, está influenciando a realidade financeira dos brasileiros. A pesquisa buscará aprofundar a definição de boa-fé para o enquadramento de superendividados, avaliar as medidas legislativas e políticas sociais, e identificar desafios enfrentados por grupos vulneráveis, como idosos e pessoas de baixa renda. Além disso, serão propostas recomendações para fortalecer políticas públicas e promover a educação financeira.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho seguirá as seguintes etapas: compreender os critérios da Lei 14.181/2021 para determinar o superendividamento, aprofundar o conceito de boa-fé, investigar problemas enfrentados por grupos vulneráveis, analisar políticas públicas de educação financeira e avaliar as opções disponíveis para restaurar a estabilidade financeira dos hiperendividados. O estudo culminará com sugestões para a criação de políticas públicas eficazes para prevenção do superendividamento e promoção de uma cultura de crédito responsável.

## **1. O Superendividamento e a Proteção Jurídica do Devedor de Boa Fé**

Com base nos estudos de Didier Jr. (2018), os sujeitos processuais devem agir conforme o princípio da boa-fé, que, nesse contexto, se entende como uma norma de conduta objetiva. O princípio da boa-fé processual está claramente estabelecido no artigo 5º do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, que dispõe: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” É importante distinguir entre o princípio da boa-fé processual e o conceito de boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva refere-se à intenção do sujeito processual e é um elemento relevante para a configuração de atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, o que pode justificar a concessão de tutela provisória, conforme o inciso I do artigo 311 do CPC.

Em contraste, a boa-fé objetiva é uma norma de conduta que estabelece o que é permitido e proibido, criando situações jurídicas ativas e passivas, independentemente das intenções do sujeito processual. Historicamente, na doutrina brasileira anterior ao CPC de 2015, não se mencionava com frequência o conceito de “boa-fé objetiva processual.” Poucos estudiosos incorporaram essa importante contribuição da teoria germânica, que aborda a proteção objetiva da confiança e da lealdade, nos estudos de direito processual (Didier Jr., 2018).

A doutrina brasileira estava predominantemente focada em uma concepção subjetiva de boa-fé, ignorando a vasta produção doutrinária sobre boa-fé objetiva no direito privado e público, especialmente no contexto europeu, como a doutrina alemã e portuguesa. O princípio da boa-fé processual deriva de uma cláusula geral no direito processual. A adoção de uma cláusula geral de boa-fé é considerada adequada, pois a variedade de situações que podem surgir durante o processo torna impraticável uma enumeração exaustiva de comportamentos desleais (Didier Jr., 2018).

O artigo 5º do CPC, portanto, é suficiente ao estabelecer uma norma geral que exige comportamentos de acordo com a boa-fé. Além do princípio da boa-fé processual, existem regras específicas que concretizam e protegem este princípio, integrando a estrutura do devido processo legal no Brasil. Exemplos dessas normas incluem as disposições sobre litigância de má-fé, estabelecidas nos artigos 79 a 81 do CPC.

A inclusão do princípio da boa-fé processual no ordenamento jurídico brasileiro é fruto da expansão da exigência de boa-fé do direito privado para o direito público. Jurisprudências, como a alemã, reconheceram a aplicabilidade da cláusula geral de boa-fé (§242 do Código Civil alemão) também ao direito processual civil e penal. Assim, a boa-fé objetiva se espalhou por todos os ramos do direito, não apenas os civis, abrangendo qualquer vínculo jurídico onde as

partes devem agir de maneira a não frustrar a confiança razoável do outro, comportando-se como se espera de uma pessoa de boa-fé (Didier Jr., 2018).

Diferentemente do Código Civil de 1916, que abordava a boa-fé sob um prisma subjetivo, como um estado psicológico de ignorância de vícios, o § 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) na Alemanha apresenta uma visão objetiva da boa-fé. Nesta abordagem objetiva, a boa-fé não se restringe às intenções subjetivas das partes, mas estabelece parâmetros de conduta para as relações sociais, promovendo uma interação leal e confiável entre as partes envolvidas e criando direitos e obrigações adicionais às que já existem nos contratos (Diniz, 2019).

No Brasil, embora o conceito de boa-fé já fosse conhecido desde a década de 70, sua formalização no ordenamento jurídico ocorreu apenas em 1990 com o Código de Defesa do Consumidor. O Código Civil Brasileiro de 1916 não contava com uma norma geral que consagrasse o princípio da boa-fé, o que pode ser atribuído à mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais voltada para a segurança das relações jurídicas do que para a justiça material dos casos concretos. A ausência de uma abordagem legislativa dedicada ao princípio da boa-fé resultou em prejuízos significativos para o estudo e aplicação desse princípio no sistema jurídico brasileiro (Diniz, 2019).

Inicialmente aplicada nas relações de consumo, a boa-fé adquiriu um caráter pró-consumidor, que não era inerente ao seu conteúdo dogmático, mas que estava alinhado com os objetivos do Código de Defesa do Consumidor. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o princípio da boa-fé foi novamente incorporado no artigo 422, que representa uma transformação significativa na teoria geral dos contratos. Este artigo estabelece que "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Com isso, o conceito de boa-fé evoluiu de uma simples exortação ética para um dever jurídico, impondo um padrão de conduta que exige recíproca cooperação e consideração pelos interesses da outra parte, visando alcançar o efeito prático que justifica a existência dos contratos (Diniz, 2019).

Portanto, a aplicação do princípio da boa-fé, tanto no processo quanto nas relações contratuais, tem mostrado ser uma ferramenta eficaz para promover uma justiça mais equitativa e uma convivência social mais harmônica. A integração da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro não apenas alinha o país às melhores práticas internacionais, mas também estabelece um padrão que garante a proteção dos direitos dos indivíduos e a preservação da confiança nas relações jurídicas. A contínua adaptação e aplicação deste princípio são essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos do direito e para a construção de um sistema jurídico que valorize a integridade e a confiança mútua.

### **1.1 Definição e aplicação do princípio da boa-fé nas relações de consumo**

O legislador brasileiro, ao elaborar a Lei nº 14.181/2021, atendeu à crescente demanda social por medidas que prevenissem e tratassem o superendividamento. Esta lei define o superendividamento da seguinte forma: “§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo [...]” (BRASIL, 2021).

A nova legislação surge em um contexto de crescente preocupação com fraudes e práticas desleais por parte de empresas e fornecedores. Com isso, a lei estabelece critérios claros para que o julgador possa reconhecer a ilegalidade das ações de vendedores e prestadores de serviços.

Além disso, a lei impõe obrigações aos fornecedores no momento da venda, incluindo a necessidade de informar o custo efetivo total do crédito, a taxa efetiva mensal de juros, e os encargos relacionados (BRASIL, 2021). Essas medidas visam combater práticas que contribuem para o superendividamento, oferecendo um tratamento específico para mitigar esse problema social.

A legislação também proíbe a omissão de informações relevantes nas ofertas de crédito, como a indicação do custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar (BRASIL, 2021). Ademais, proíbe práticas que sugiram crédito fácil ou rápido a consumidores com dívidas, especialmente aqueles com registro em órgãos de proteção ao crédito. O artigo 54-C da lei estabelece restrições quanto a publicidade e ofertas de crédito, como:

- Proibição de indicar que o crédito pode ser concedido sem consulta aos serviços de proteção ao crédito ou avaliação da situação financeira do consumidor;
- Vedação de ocultar ou dificultar a compreensão dos ônus e riscos da contratação de crédito;
- Proibição de assediar ou pressionar consumidores em estado de vulnerabilidade;

Impedimento de condicionar a contratação a renúncias de demandas judiciais ou pagamento de honorários advocatícios (BRASIL, 2021).

Essas disposições evidenciam a preocupação do legislador em proteger o consumidor contra o agravamento de sua situação financeira. O superendividamento pode resultar em diversas consequências negativas, como a impossibilidade de garantir o mínimo existencial, baixa autoestima, perda de crédito e inclusão em cadastros de inadimplentes.

O superendividamento pode decorrer de eventos previsíveis ou imprevisíveis. Fatores como perda de emprego, separação conjugal, falecimento de um familiar, ou uma doença prolongada podem levar ao superendividamento de maneira inesperada. Além disso, fatores previsíveis, como separação com divisão de bens ou mudanças de emprego, também contribuem para o aumento das dívidas. A pandemia do Novo Coronavírus, por exemplo, causou um impacto significativo nas finanças de muitas famílias.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.181/2021 se apresenta como uma resposta necessária para enfrentar e corrigir um problema que afeta muitas pessoas. A doutrina nacional oferece diferentes perspectivas sobre o superendividamento. Para Leitão Marques (2000), o superendividamento refere-se à situação em que um consumidor está estruturalmente impossibilitado de pagar suas dívidas, o que pode levar à falência ou insolvência.

Cláudia Lima Marques distingue entre superendividamento ativo, resultante de uma acumulação imprudente de dívidas, e superendividamento passivo, causado por eventos imprevistos como desemprego, doenças ou separações (MARQUES, 2005). Ambas as abordagens destacam a importância de um tratamento adequado e diferenciado para mitigar os efeitos do superendividamento e preservar a dignidade e os direitos do consumidor.

À luz das preocupantes estatísticas anteriormente apresentadas, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2015 e a promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representam uma decisão significativa por parte do legislador.

Essa nova legislação trouxe mudanças notáveis ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo a introdução de novas seções que tratam da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento, bem como da Conciliação em tais situações. Além dessas adições, a Lei também alterou importantes cláusulas do CDC, especialmente nos artigos 4º, 5º, 6º e 51º, que abordam o financiamento de veículos e imóveis.

O superendividamento pode ser comparado à "morte civil" de um consumidor, resultando em sua exclusão do mercado de consumo. Cláudia Lima Marques define o superendividamento como a incapacidade de um devedor pessoa física, agindo de boa-fé, de quitar todas as suas dívidas atuais e futuras, excluindo aquelas devidas ao fisco e que extrapolam sua capacidade de patrimônio e renda (Marques, 2010).

Sílvio Javier Batello (2006) complementa que o superendividamento frequentemente não é causado por um único fator. Em vez disso, resulta de uma combinação de obrigações, incluindo a aquisição de bens e serviços essenciais, financiamentos hipotecários, veículos, móveis e o uso excessivo e inadequado de cartões de crédito. Além disso, fatores não

econômicos, como a falta de informação financeira, rupturas familiares e problemas de saúde crônicos, também contribuem para o superendividamento.

A Lei nº 14.181/21 introduziu uma série de normas no CDC para aprimorar a regulação do crédito ao consumidor e para tratar do superendividamento. Contudo, a lei não cobre situações de má-fé, excluindo dívidas resultantes de fraude ou contratos celebrados com o objetivo deliberado de evitar o pagamento. Também não se aplica a dívidas relacionadas à aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor (Kretzmann, P.14).

Assim, no que diz respeito aos direitos fundamentais de práticas de crédito responsáveis, educação financeira e a prevenção e tratamento do superendividamento, é crucial examinar a abordagem do direito consuetudinário em relação à regulamentação da oferta de crédito no mercado de consumo. Isso é essencial para prevenir o superendividamento e, conseqüentemente, evitar a exclusão social dos consumidores.

## **1.2 Eficácia social das medidas legislativas e políticas sociais para a proteção do consumidor em situação de superendividamento**

Diante da situação pandêmica vivenciada pelo mundo desde 2019, as relações comerciais e de consumo foram extremamente abaladas, atingindo consumidores, fornecedores e prestadores de serviços. Assim, a discussão sobre o superendividamento do consumidor tornou-se ainda mais necessária e motivo de preocupação para aqueles que defendem os princípios básicos do direito do consumidor. Lucena (2021) menciona que:

Com a irrupção da pandemia da COVID-19, a tendência é que o superendividamento, que antes já era considerado um fator de exclusão social, agora passe a se tornar um problema ainda mais relevante, pois a desaceleração da economia, como decorrência do prolongado isolamento social, tende a aumentar sobremaneira os níveis de endividamento da população.

Com isso, no ano de 2021, durante um cenário crítico para os consumidores, Belotti e Greatti (2021) apontaram que, entre fevereiro e março daquele ano, "o número de inadimplentes no Brasil passou de 61,56 milhões para 62,56 milhões de pessoas, 57,4% da população adulta do país", resultando na aprovação da Lei 14.181/2021, que visa, através das alterações mencionadas, "promover a reinclusão social de milhões de pessoas deixadas à margem da sociedade de consumo por força do contingente expressivo de dívidas que contraíram ao longo do tempo."

A norma supramencionada inseriu dois novos capítulos no Código de Defesa do Consumidor: "Da prevenção e do tratamento do superendividamento" e "da conciliação no

superendividamento”. Marques (2022) destaca que o primeiro capítulo busca promover o crédito responsável, garantindo que os consumidores tenham acesso a toda a informação necessária para uma avaliação adequada de crédito e a diminuição do assédio de consumo no mercado brasileiro. O segundo capítulo visa elaborar um plano de pagamento de dívidas, permitindo a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, incentivando o pagamento das dívidas e, conseqüentemente, ajudando a combater a exclusão social.

Marques (2022) elenca cinco pontos referentes às mudanças trazidas pela Lei 14.181/2021 para o Código do Consumidor: (a) prevenção do superendividamento através de práticas de crédito responsável; (b) mudanças nas práticas dos fornecedores para garantir boa-fé e lealdade; (c) preservação do mínimo existencial na concessão de crédito e na repactuação de dívidas; (d) novo tratamento ao consumidor superendividado através da conciliação em bloco e novos planos de pagamento; e (e) criação de mecanismos para tratamento judicial do consumidor superendividado, com núcleos de conciliação e mediação.

Moraes (2021) ressalta que a lei inovou ao adotar meios de conciliação e mediação para repactuar dívidas e possibilitar a mudança na situação financeira do consumidor superendividado. Hasse (2021) observa que a lei beneficia todos os consumidores pessoa física em situação de superendividamento, visando prevenir e estabelecer mecanismos para aqueles já afetados.

Em relação ao Estatuto do Idoso, a Lei 14.181/2021 alterou o parágrafo 3º do artigo 96 da Lei 10.741/2003, estabelecendo que a negativa de crédito motivada pelo superendividamento do idoso não constitui crime. Benjamin e Marques (2022) explicam que essa mudança visa proteger o mínimo existencial do idoso no mercado de crédito, que é especialmente agressivo para este público vulnerável.

Capez (2021) afirma que as alterações no CDC inauguram uma nova fase conciliatória no processo de repactuação das dívidas. Após a entrada em vigor da lei, tornou-se necessário estudar as formas de implementar as inovações. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) incluiu o assunto Superendividamento em seu sistema (EPROC), conforme detalhado por Cavalheiro (2022). A juíza Dra. Karen Bertoncello acredita que essa inclusão permitirá uma melhor distribuição e atenção aos casos de superendividamento, beneficiando os devedores.

A vulnerabilidade do consumidor é o princípio básico e o ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor (Marques, Miragem e Benjamin, 2013, p. 228). Na letra da lei, o primeiro princípio apontado em favor da Política Nacional das Relações de Consumo é o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (Brasil, 1990).

O princípio da vulnerabilidade é a compreensão de que a relação de consumo é uma relação desigual, na qual uma das partes se encontra em evidente desvantagem. A vulnerabilidade dos consumidores é uma situação coletiva que promove um estado inerente de risco ao grupo dos consumidores e, como tal, a cada um dos sujeitos que integram esse grupo (Marques, Miragem e Benjamin, 2013, p. 228).

Sendo assim, a vulnerabilidade é uma presunção absoluta, que incide sobre todo e qualquer indivíduo localizado no polo ativo da relação de consumo. A partir disso, o princípio da vulnerabilidade indica a técnica adequada para aplicar as regras de atuação do legislador, com a noção instrumental que guia a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, visando à justiça equitativa (Marques, Miragem e Benjamin, 2013, p. 228-229). As características da sociedade de consumo atual (fluida, rápida, volátil e excludente) muitas vezes acabam por potencializar os impactos da vulnerabilidade dos consumidores.

Já é amplamente discutido e aceito pela doutrina e pela jurisprudência brasileira o conceito de hipervulnerabilidade, ou vulnerabilidade qualificada, para determinados grupos de consumidores. O termo “hipervulnerabilidade” apareceu pela primeira vez na jurisdição brasileira no julgamento do REsp 586.316-MG (Coelho e Ayala, 2019, p. 253), tendo sido utilizado pelo Ministro Relator Herman Benjamin. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna (Superior Tribunal de Justiça, 2007).

A hipervulnerabilidade do consumidor ocorre quando esse indivíduo possui, enquanto sujeito de uma relação de consumo, não só aquela vulnerabilidade inerente a todos os consumidores, como também um segundo grau de vulnerabilidade, que pode decorrer de diferentes situações fáticas. Cada um desses grupos apresenta diferentes razões para a compreensão jurídica da sua hipervulnerabilidade. As camadas de vulnerabilidade que podem ser notadas em cada um deles podem advir de aspectos relativos à idade, à aptidão física e mental, a déficits cognitivos (Barbosa e Oliveira, 2019, p. 355) ou a quaisquer outras situações que possam limitar a sua livre manifestação de vontade ou criar uma situação de submissão às abordagens persuasivas advindas dos estímulos de consumo.

A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo na proteção dos consumidores, especialmente em um contexto pandêmico que exacerbou o superendividamento. A inserção de capítulos sobre a prevenção e tratamento do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a introdução de mecanismos de conciliação e mediação, reflete

um esforço para equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, promovendo a reinclusão social e a proteção do mínimo existencial.

A abordagem diferenciada para grupos hipervulneráveis, como idosos e pessoas com deficiências cognitivas, demonstra um reconhecimento da complexidade das situações de vulnerabilidade e a necessidade de medidas específicas para garantir justiça e equidade. A inovação trazida pela lei e a adoção de novas práticas judiciais, como a inclusão no sistema EPROC, visam proporcionar uma resposta mais eficaz e adaptada às necessidades dos consumidores superendividados, mostrando um compromisso com a justiça social e a dignidade dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

### **1.3 O Regime Jurídico da Lei nº 14.181, 2021 e a Proteção ao Superendividamento**

A proteção ao consumidor no Brasil é garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que assegura que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece princípios e normas que visam proteger o consumidor, sendo a vulnerabilidade do consumidor um dos pilares desse código.

A lei estabelece mecanismos para proteger o consumidor em situação de superendividamento, tais como:

- a) Revisão de Contratos: O superendividado pode solicitar a revisão de cláusulas contratuais que sejam abusivas, o que pode incluir juros exorbitantes ou a imposição de penalidades desproporcionais;
- b) Planos de Pagamento: A lei prevê que o devedor pode apresentar um plano de pagamento em que deve haver um equilíbrio entre suas necessidades e a satisfação dos credores, garantindo que o consumidor tenha condições de pagar suas dívidas;  
e
- c) Audiência de Conciliação: A lei estimula a realização de audiências de conciliação entre devedor e credores, promovendo um ambiente para negociação e acordo, evitando a judicialização do problema.

Apesar das inovações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, existem desafios significativos na implementação dessas normas:

- I) Falta de Informação: Muitos consumidores não conhecem seus direitos ou as opções disponíveis para a renegociação de dívidas, o que limita a eficácia da legislação;

- II) Desigualdade de Poder: As instituições financeiras frequentemente têm mais recursos e informações, o que pode criar um desequilíbrio nas negociações entre devedores e credores; e
- III) Educação Financeira: A ausência de educação financeira nas escolas e na sociedade como um todo dificulta a prevenção do superendividamento. A Lei nº 14.181/2021 é a principal norma que trata do superendividamento, incluindo disposições sobre a renegociação de dívidas e a proibição de práticas que possam levar ao endividamento excessivo. O artigo 54-A do CDC define o superendividamento como “a situação do consumidor que não possui condições de pagar suas dívidas, de modo que a soma de suas obrigações supera o valor de seus bens e rendimentos”.

A jurisprudência tem começado a se adaptar às novas disposições legais. Recentes decisões judiciais têm reconhecido o direito dos consumidores ao superendividamento, garantindo que possam renegociar suas dívidas de forma justa. Casos que envolvem a revisão de cláusulas abusivas e a aplicação do princípio da função social do contrato são cada vez mais comuns.

Em março de 2022, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) julgou um agravo de instrumento em que a autora, em situação de superendividamento, solicitava a revisão de contratos de empréstimo; o Tribunal reconheceu a hipossuficiência financeira da autora, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita e possibilitando a repactuação das dívidas.

Além disso, em decisão de 2022, o TJSP analisou uma ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. O Tribunal enfatizou a necessidade de instauração de processo específico para a repactuação das dívidas, conforme os artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, visando à realização de audiência conciliatória e à preservação do mínimo existencial do consumidor.

O conceito de vulnerabilidade é central na proteção do consumidor. César Roberto Bittar (2011) defende que a vulnerabilidade do consumidor deve ser reconhecida como um princípio fundamental na formação de políticas públicas que visam à proteção do consumidor. Cláudia Lima Marques (2018) enfatiza que a legislação deve ser adaptada às novas realidades econômicas, especialmente no que se refere ao crédito, abordando a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado para os consumidores vulneráveis.

A teoria do superendividamento é discutida por Hugo de Brito Machado (2016), que analisa as causas e efeitos do endividamento excessivo, destacando a relação entre o consumo e a dívida. Flávio Tartuce (2020) também contribui para essa discussão, enfatizando a

importância da renegociação das dívidas e a função social do contrato, propondo que os contratos devem ser revisados para refletir a realidade do devedor.

A análise do superendividamento se beneficia de referências internacionais. Elizabeth Warren (2000), em sua obra sobre falência, oferece uma perspectiva sobre como legislações em países como os EUA podem mitigar os impactos do endividamento e promover a recuperação financeira.

A educação financeira é abordada por Marcia L. C. Nascimento (2015), que argumenta que a formação em finanças pessoais deve começar na infância. Patrícia F. Barros (2019) complementa essa visão, defendendo a integração da educação financeira ao currículo escolar e à formação de professores, enfatizando que o empoderamento financeiro é essencial para evitar o endividamento excessivo.

Rodrigues (2017) discute fatores psicológicos e sociais que influenciam o comportamento de consumo, argumentando que a pressão social e a busca por status contribuem para hábitos financeiros prejudiciais. Ele ressalta a necessidade de educação financeira para mitigar esses efeitos.

As práticas das instituições financeiras também são analisadas. Almeida (2021) critica as práticas de concessão de crédito que desconsideram a capacidade de pagamento dos consumidores, propondo uma regulação mais rigorosa e a responsabilidade das instituições em promover a educação financeira.

A análise jurídica do superendividamento revela um panorama que, embora tenha avançado com a introdução da Lei nº 14.181/2021, ainda enfrenta desafios significativos. A proteção dos consumidores superendividados requer um esforço conjunto que inclua a conscientização sobre direitos, o fortalecimento de políticas de educação financeira e a promoção de uma cultura de responsabilidade nas instituições financeiras. A construção de um ambiente favorável à renegociação e à recuperação da dignidade financeira dos consumidores é essencial para garantir que o superendividamento não seja uma sentença de permanência em um ciclo de pobreza e vulnerabilidade.

## **2. O superendividamento e características jurídicas e sociais**

### **2.1 Grupos Vulneráveis**

A identificação e análise dos perfis dos grupos vulneráveis são cruciais para compreender as dinâmicas do superendividamento. Os grupos vulneráveis são aqueles que, devido a

condições socioeconômicas, culturais ou psicológicas, encontram-se em uma posição de desvantagem em relação à sociedade. Segundo Sen (1999), a vulnerabilidade está relacionada à falta de capacidades e oportunidades, o que impede que esses grupos alcancem um nível mínimo de bem-estar.

Dentre os grupos mais afetados pelo superendividamento, as pessoas de baixa renda se destacam, pois frequentemente têm acesso limitado a informações financeiras e são alvo de práticas abusivas de crédito. Bittar (2011) observa que a precariedade econômica contribui para um ciclo de endividamento, em que a necessidade urgente de crédito leva à contratação de empréstimos com altas taxas de juros.

As mulheres, especialmente aquelas que chefiam famílias monoparentais, enfrentam desvantagens adicionais. Marques (2015) aponta que elas são mais vulneráveis ao endividamento devido à desigualdade salarial e à responsabilidade por despesas familiares. O acesso limitado ao crédito formal e à educação financeira adequada agrava essa situação.

Os idosos também estão particularmente vulneráveis, já que muitas vezes dependem de uma aposentadoria fixa que pode não ser suficiente para cobrir suas despesas. Diniz (2018) discute como essa situação pode aumentar a dependência de crédito e resultar em superendividamento.

Os jovens, por sua vez, frequentemente enfrentam pressões sociais que os levam a consumir além de suas capacidades financeiras. Nascimento (2015) observa que o acesso fácil ao crédito, combinado com a falta de experiência na gestão de finanças, contribui para a alta taxa de endividamento entre essa faixa etária.

A vulnerabilidade também possui uma dimensão psicológica. Rodrigues (2017) argumenta que fatores como baixa autoestima e pressão social influenciam as decisões financeiras, levando a comportamentos de consumo impulsivo. Essa intersecção entre vulnerabilidade social e psicológica deve ser considerada na análise do superendividamento.

A falta de educação financeira é uma das principais causas do superendividamento entre grupos vulneráveis. Barros (2019) defende que a inclusão de educação financeira nas escolas é essencial para capacitar as futuras gerações a tomar decisões informadas sobre consumo e gestão de dívidas.

Cada grupo vulnerável enfrenta desafios únicos. As pessoas de baixa renda enfrentam dificuldades de acesso a serviços bancários e informações financeiras confiáveis. As mulheres lidam com a desigualdade econômica e responsabilidades familiares que complicam a gestão financeira. Os idosos dependem de uma renda fixa e enfrentam vulnerabilidades em situações de saúde. Já os jovens estão sujeitos à cultura do consumo e à pressão dos pares, o que pode levar a escolhas financeiras inadequadas.

Compreender os perfis dos grupos vulneráveis é crucial para desenvolver políticas públicas eficazes que abordem o superendividamento. As soluções devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada grupo, promovendo a inclusão e a educação financeira como ferramentas de empoderamento. Somente assim será possível criar um ambiente onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de alcançar uma saúde financeira sustentável.

## **2.2 Um problema atual: os jogos e apostas online e seu impacto no superendividamento**

A regulamentação e o funcionamento das casas de apostas esportivas no Brasil têm se tornado temas de crescente importância e interesse, especialmente em meio às mudanças significativas no cenário do jogo e das apostas no país (Macedo, 2024). Durante décadas, o Brasil adotou uma abordagem rigorosa e restritiva em relação às apostas esportivas, o que resultou no crescimento de uma indústria informal e muitas vezes ilegal (Macedo, 2024).

Nos últimos anos, entretanto, o país tem passado por uma transformação notável em relação à regulamentação desse setor (Macedo, 2024). A prática de apostas esportivas tem uma longa trajetória em nível global, sendo uma parte integrante da cultura esportiva em muitos países (Macedo, 2024). No Brasil, essa prática também encontrou uma base sólida de apoiadores e entusiastas, embora por muito tempo a ausência de uma regulamentação adequada tenha gerado um ambiente incerto tanto para os operadores quanto para os jogadores (Macedo, 2024).

A falta de regulamentação contribuiu para um cenário de incertezas e desafios, especialmente no que tange à segurança dos consumidores e ao controle do mercado (Macedo, 2024). A crescente necessidade de regulamentação e legalização das casas de apostas esportivas no Brasil tem ganhado destaque à medida que a indústria global de apostas continua a expandir, impulsionada pelo avanço da tecnologia que facilita o acesso dos brasileiros a sites de apostas estrangeiros (Macedo, 2024).

Esse fenômeno trouxe à tona preocupações relativas à segurança dos consumidores, à possível perda de receitas tributárias para o governo e à ausência de controle efetivo sobre o mercado (Macedo, 2024). Nos últimos anos, o esforço para regulamentar as apostas esportivas no Brasil ganhou impulso com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu aos estados brasileiros o poder de legislar sobre o tema (Macedo, 2024).

As casas de apostas esportivas, plataformas que oferecem entretenimento por meio de palpites em eventos esportivos, têm se tornado cada vez mais populares com o avanço da internet e das tecnologias digitais (Macedo, 2024). No entanto, apesar dessa popularização, o

processo de regulamentação no Brasil ainda não está completamente definido, gerando um cenário de incerteza tanto para os apostadores quanto para os operadores (Macedo, 2024).

No final de 2018, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.756/18, que autorizou o Ministério da Fazenda a criar regras para o licenciamento e exploração de apostas esportivas de quota fixa. No entanto, a lei que permitiria a criação oficial dessas casas de apostas no Brasil nunca foi sancionada, havendo inclusive a promessa de veto do atual presidente (Alcantara, 2023). A partir desse marco, o mercado de apostas no Brasil cresceu vertiginosamente. Pesquisas indicam que mais de 400 casas de apostas operam em território brasileiro sem regulamentação direta, movimentando cerca de R\$ 10 bilhões por ano, principalmente através de sites hospedados no exterior, já que não há autorização oficial para a operação no Brasil (Alcantara, 2023).

Prado (2021) afirma que é inegável que, quanto mais o governo brasileiro adia a regulamentação das apostas esportivas, maior é o ganho que deixa de arrecadar. Dados indicam que as apostas esportivas online movimentam bilhões de dólares anualmente, com grande parte desses valores sendo remetidos ao exterior. As apostas não se limitam ao futebol.

Nessas plataformas, é possível apostar em uma grande variedade de esportes, como MMA, basquete, corridas de cachorros e automobilismo. Qualquer competição esportiva pode ser alvo de apostas (Alcantara, 2023). Esses sites têm penetrado em todos os níveis esportivos e na sociedade em geral, tanto no Brasil quanto no exterior. Na Inglaterra, onde as apostas são legais, nove dos 20 times da Premier League, o campeonato nacional mais rico do mundo, são patrocinados por casas de apostas (Alcantara, 2023).

No Brasil, 19 dos 20 clubes da Série A são patrocinados por sites de apostas esportivas, e essas empresas também apoiam pequenos eventos, shows e campeonatos municipais, fornecendo brindes e consolidando-se como parte do comércio local. A relação entre as casas de apostas e os clubes esportivos, que muitas vezes são patrocinados por essas plataformas, tem gerado debates sobre a legalidade, moralidade e ética dessa prática (Alcantara, 2023).

A Premier League já anunciou que irá proibir o patrocínio de clubes por casas de apostas, refletindo uma crescente preocupação com os impactos desse tipo de parceria (Alcantara, 2023). Além dos grandes operadores, as apostas esportivas também ocorrem em pequenos sites, por meio de cambistas – indivíduos que registram apostas para terceiros – e até em maquininhas semelhantes às do jogo do bicho, instaladas em comércios locais, incluindo nas proximidades de escolas (Alcantara, 2023).

A promessa de lucro rápido, combinada com a emoção inerente ao esporte, tem atraído muitos jovens, inclusive estudantes do Ensino Médio. Com frequência, esses alunos relatam os

raros lucros, as perdas constantes e, por vezes, as grandes dívidas que acumulam. Alguns, inclusive, trabalham como cambistas, recebendo uma porcentagem sobre as apostas registradas, e se mostram fascinados pela atividade (Alcantara, 2023).

Essas observações levantam questões importantes sobre a legalidade dessa atividade no Brasil, a dependência psicológica dos apostadores, o lucro das casas de apostas em detrimento das perdas dos pequenos apostadores, e a relação ética entre clubes, atletas e as plataformas que os patrocinam. Além disso, há preocupações sobre os baixos salários da maioria dos atletas no Brasil, que podem ser alvo de propostas tentadoras para manipulação de resultados, bem como o envolvimento de menores de idade em jogos de azar e o papel da polícia nesse cenário (Alcantara, 2023).

A proliferação das apostas esportivas digitais no Brasil tem gerado um aumento significativo nos gastos das famílias e elevado o risco de problemas relacionados ao jogo. De acordo com estimativas recentes, os brasileiros apostam cerca de R\$ 20 bilhões por mês em plataformas digitais, e essa tendência também está refletindo na crescente procura por tratamento para dependentes de jogos de azar. Um exemplo alarmante é o caso de um homem de 28 anos atendido pela médica Gabrielle Foppa durante sua residência em psiquiatria forense na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Esse paciente, que havia acumulado uma dívida superior a R\$ 10 mil em apostas esportivas online, tentou tirar a própria vida após se sentir sobrecarregado com sua situação financeira. O que aconteceu com ele não é um caso isolado; a pesquisa indica que o pensamento suicida é duas a três vezes mais comum entre aqueles que desenvolvem problemas relacionados ao jogo do que na população em geral.

A situação se agravou após a sanção da Lei nº 13.756, em 2018, que permitiu a exploração comercial das apostas de quota fixa no Brasil. Desde então, mais de 2 mil casas virtuais de apostas começaram a operar no país, a maior parte delas sediada no exterior. Com a popularização dos smartphones e a facilidade de acesso a esses sites, a prática se tornou ainda mais comum entre os brasileiros, especialmente em um cenário onde as plataformas não enfrentam restrições legais rigorosas no país.

Relatórios indicam que, entre julho de 2023 e junho de 2024, os brasileiros movimentaram aproximadamente R\$ 68,2 bilhões no mercado de apostas online, representando 0,6% do PIB nacional. Destes, R\$ 24,2 bilhões foram taxas pagas às casas de aposta, enquanto os prêmios recebidos pelos apostadores foram significativamente menores, totalizando apenas R\$ 200 milhões. O Banco Central estima que cerca de 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família tenham apostado R\$ 3 bilhões apenas em agosto de 2024.

Diante desse cenário alarmante, especialistas afirmam que a regulação é urgente. Em resposta, em 29 de dezembro de 2023, o presidente Lula sancionou a Lei nº 14.790, que estabelece que as empresas de apostas devem ter sede e administração no Brasil. Essa legislação também define a tributação, com o governo federal retendo 12% da receita líquida das apostas para investimentos em áreas como educação e saúde. Além disso, a nova lei abre a possibilidade de legalização de cassinos online, ampliando ainda mais as modalidades de jogos oferecidos pelas plataformas de apostas digitais.

Diante da explosão desse tipo de prática no Brasil, Zorzetto e Orlandi (2024) ressaltam a necessidade de uma resposta regulatória eficaz para lidar com os impactos sociais e econômicos que vêm acompanhando essa tendência.

A regularização das empresas de apostas esportivas nem sempre resulta na diminuição do número de jogadores ou do montante apostado. Um estudo conduzido por Scott Baker, da Universidade Northwestern, avaliou o comportamento financeiro de 230 mil famílias nos EUA entre 2018 e 2023, quando 25 estados e o distrito federal legalizaram as apostas on-line. Publicado em 9 de julho na plataforma SSRN, o estudo revela que, após a legalização, o número de apostadores e os valores apostados aumentaram significativamente. O total apostado saltou de cerca de US\$ 1,1 bilhão por mês em 2019 para US\$ 14 bilhões em janeiro de 2024. Em média, cada família estava apostando, três anos após a legalização, um montante equivalente a oito vezes o valor da primeira aposta. Além disso, as famílias com menor renda gastavam 32% a mais com apostas do que as mais ricas, frequentemente utilizando crédito para financiar esses gastos.

Nem todos que apostam enfrentam problemas relacionados ao jogo. Uma revisão recente liderada pela psicóloga Louisa Degenhardt, da Universidade de Nova Gales do Sul, analisou dados de 366 artigos com informações de 3,4 milhões de pessoas em 68 países. Os resultados mostraram que 46% dos adultos jogaram no último ano, com 18% dos adolescentes também participando de apostas, uma prática ilegal em alguns países, incluindo o Brasil. Entre os adultos, 8,7% apresentaram comportamento de jogo arriscado, enquanto 1,4% foram identificados como jogadores problemáticos, enfrentando consequências adversas em várias áreas da vida. O transtorno do jogo, reconhecido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e na Classificação Internacional de Doenças (CID), é mais frequentemente associado a cassinos on-line e jogos de caça-níqueis.

A legalização dos jogos on-line, a partir de 2016, coincidia com o aumento da participação dos jogadores, com estimativas indicando que 7,8% dos adultos e 10,3% dos adolescentes já haviam jogado em plataformas on-line. Em 2030, a receita global desse setor deve atingir US\$

205 bilhões. Contudo, ao considerar a fração de indivíduos que jogou online no último ano, esses números aumentam para 13,3% entre adultos e 48,7% entre adolescentes. Aproximadamente um em cada dez jogadores exibe comportamento problemático.

No Brasil, a presença das empresas de apostas on-line é marcante, com seus nomes estampados nos uniformes das principais equipes de futebol e veiculações em diversos meios de comunicação. Apesar de algumas campanhas publicitárias alertarem para a necessidade de apostas responsáveis, não se sabe com precisão quem aposta e de que forma no país, dificultando o entendimento do problema. A publicação do 3º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, que entrevistou 16,6 mil brasileiros sobre jogos de azar e saúde mental, deve ajudar a esclarecer essa situação.

Enquanto isso, levantamentos feitos por instituições privadas fornecem algumas pistas. Um relatório do Instituto Locomotiva revelou que 52 milhões de brasileiros já realizaram apostas esportivas on-line, sendo que 25 milhões iniciaram essa prática em 2024. Quase metade dos jogadores relatou prejuízos financeiros, e 37% usaram dinheiro destinado a despesas essenciais para apostar. De acordo com Hermano Tavares, psiquiatra da USP e especialista em jogos, esses dados, apesar de não serem coletados de forma científica, oferecem uma visão sobre a gravidade da situação.

Em 2010, um estudo de Tavares revelou que 88,3% dos brasileiros não apostavam, 9,4% eram jogadores ocasionais, 1,3% enfrentava problemas com jogos, e 1% era considerado jogador patológico. Inicialmente, o jogo patológico era classificado como um transtorno de controle do impulso, mas a compreensão da relação problemática com o jogo evoluiu. Hoje, reconhece-se como uma dependência comportamental, ou transtorno do jogo.

Os dados e a crescente demanda por tratamento sugerem que os jogos on-line estão impactando a saúde mental de um número crescente de brasileiros. A capacidade de atendimento do Ambulatório do Jogo Patológico da USP, que recebe até 80 novos casos por ano, não é suficiente para atender à demanda atual, com esperas que podem chegar a dois anos para o tratamento.

Diante desse cenário, é essencial que a regulamentação das apostas no Brasil não apenas aborde a arrecadação de impostos, mas também considere as implicações sociais e os riscos associados ao jogo, especialmente para grupos vulneráveis, como jovens e pessoas em situações financeiras delicadas. A conscientização, a educação e o suporte psicológico são fundamentais para mitigar os efeitos negativos da proliferação das apostas online. Portanto, a responsabilidade compartilhada entre o governo, as empresas de apostas e a sociedade é crucial

para enfrentar os desafios apresentados pelo fenômeno das apostas esportivas digitais e garantir um ambiente mais seguro e saudável para todos os cidadãos.

A relação entre apostas e superendividamento é um fenômeno complexo que tem ganhado destaque nas discussões sobre a saúde financeira da população. O superendividamento se refere à incapacidade de um indivíduo de pagar suas dívidas, frequentemente resultante de um acúmulo excessivo de obrigações financeiras. Segundo a Resolução nº 4.539 de 2016 do Conselho Monetário Nacional (CMN), o superendividamento pode ser causado por diversos fatores, como a falta de educação financeira, a pressão social e a facilidade de acesso ao crédito. Esses elementos criam um ambiente propício para o endividamento excessivo.

As apostas, especialmente as apostas esportivas e jogos de azar, atraem os consumidores com a promessa de ganhos rápidos e fáceis. De acordo com Griffiths et al. (2009), os jogos de azar podem induzir a um comportamento de "perda de controle", levando indivíduos a apostar mais do que podem perder. Essa dinâmica pode agravar a situação de superendividamento, uma vez que pessoas em dificuldades financeiras podem ver nas apostas uma forma de recuperar suas perdas, sem perceber as consequências a longo prazo.

Além disso, a vulnerabilidade social desempenha um papel crucial nesse contexto. Castronovo e Buehler (2016) destacam que fatores como estresse financeiro e baixa autoestima podem aumentar a propensão a comportamentos de risco, incluindo o jogo. Indivíduos em situações vulneráveis são frequentemente atraídos pelas promessas ilusórias das apostas, acreditando que podem resolver seus problemas financeiros de maneira rápida e sem esforço.

Diante do cenário de superendividamento associado às apostas, a implementação de medidas de defesa se torna fundamental. Lopes e Barros (2019) defendem que a educação financeira é uma estratégia essencial para prevenir o superendividamento, capacitando os indivíduos a tomarem decisões financeiras mais conscientes. Iniciativas de educação financeira podem ajudar a promover uma compreensão mais clara sobre os riscos associados ao jogo e a importância de um planejamento financeiro adequado.

Além disso, a regulação das apostas é um ponto central nas discussões sobre superendividamento. Reis e Souza (2021) argumentam que a falta de regulamentação e de políticas públicas voltadas para a proteção do consumidor intensifica os riscos de superendividamento entre apostadores. É necessário um enfoque regulatório que promova práticas de jogo responsável, limitando o acesso fácil e indiscriminado a plataformas de apostas e garantindo a proteção dos consumidores vulneráveis.

Em conclusão, a intersecção entre apostas e superendividamento é um tema que demanda uma abordagem multidisciplinar, envolvendo aspectos sociais, econômicos e

comportamentais. Compreender os fatores que contribuem para esse fenômeno e implementar medidas de defesa, como educação financeira e regulação das apostas, é essencial para mitigar os impactos negativos nas populações mais vulneráveis. Essa análise destaca a necessidade de ações integradas para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados ao superendividamento, visando a proteção e o empoderamento dos consumidores.

### **3. A educação financeira como ferramenta de prevenção ao superendividamento**

Na Constituição Federal de 1988, a educação foi elevada à condição de Direito Social. Os Direitos Sociais estão previstos no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 6 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

O artigo 205 da mesma Constituição garante que a educação é um direito de todos e um dever do Estado:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 205).

É possível observar no artigo 205 que a Educação possui objetivos claros que vão além da mera qualificação profissional, mencionando o "pleno desenvolvimento da pessoa" e o "preparo para o exercício da cidadania". Esses objetivos são precisamente o que a Educação Financeira busca atingir, impactando positivamente as finanças de quem busca essa informação e aplica seus ensinamentos. O desenvolvimento da habilidade financeira é essencial para alcançar uma prosperidade duradoura, e essa educação é um direito constitucional, abrangente a todos e protegido pelas Garantias Fundamentais.

A manipulação do consumo é um fenômeno intrínseco ao avanço da produção capitalista, desde a fase do imperialismo das grandes corporações e monopólios, mas ganha sua particularidade no atual contexto de mundialização e financeirização do capital. A manipulação, como forma típica de estranhamento do capitalismo atual, opera na vida social por meio de ideologias que influenciam e orientam os indivíduos nas formas de consumo. Esse processo é visível pela cultura da propaganda que modela os estilos de vida dos indivíduos de acordo com a mercadoria consumida. O indivíduo passa a ser o que tem, especificamente é o que consome. A individualidade é confortada pela satisfação das necessidades criadas e impostas pela reprodução do capital (RIBEIRO e LARA, 2016, p. 340-359).

A iniciativa da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) em educar crianças no ensino fundamental e jovens no ensino médio é um passo acertado. No entanto, como

esclarece o site governamental "Vida e Dinheiro", "a educação financeira é importante em todas as fases da vida, e aprender desde cedo ajuda a fundamentar nossos comportamentos". A reflexão necessária é sobre a importância de continuar a construção e aprimoramento das habilidades financeiras ao longo dos anos, incluindo nos cursos de graduação. O número de jovens universitários endividados no Brasil é significativo. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em outubro de 2021, cerca de 1 milhão de estudantes estavam inadimplentes com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). O Senado Federal brasileiro já está considerando soluções para as dívidas desses alunos da rede privada de ensino.

O programa da ENEF inclui aposentados e mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família, mas não abrange os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pensionistas que recebem um salário-mínimo vigente no país. Toda pessoa no Brasil deveria ser incluída no público-alvo da Educação Financeira, desde a infância até a terceira idade, abrangendo todas as classes sociais, em um processo contínuo de ensino-aprendizagem, que é a essência da própria educação.

### **3.1 Disciplina jurídica da educação financeira**

Somente em 2020, o Ministério da Educação (MEC) tornou obrigatório o ensino de Educação Financeira nas redes de ensino. Para implementar essa obrigatoriedade, as instituições devem seguir as novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A Educação Financeira, entretanto, não é uma disciplina independente, mas um tema a ser abordado no contexto do ensino da Matemática. Embora isso não seja completamente negativo, dada a importância da Educação Financeira, ela deveria ser um componente curricular separado.

Um grande desafio para a implementação bem-sucedida da Educação Financeira no Brasil é a formação dos professores. A capacitação com financiamento governamental no Brasil é frequentemente lenta e ineficaz. Além de treinar os professores para ministrar o programa, é crucial que eles também recebam formação para gerenciar suas próprias finanças pessoais. Muitos professores no Brasil são desvalorizados, recebem salários baixos e enfrentam problemas financeiros (MEC, 2023).

O curso de capacitação deve considerar os professores como cidadãos-consumidores cujos hábitos também precisam ser transformados. Em agosto de 2021, o MEC, em parceria com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), divulgou um projeto de capacitação de docentes em Educação Financeira, com a meta de atender 25 milhões de alunos da educação

básica em três anos; no entanto, para que o projeto seja bem-sucedido, o primeiro aluno a ser atendido deve ser o próprio professor. A implementação da Educação Financeira no Brasil enfrenta muitos desafios, incluindo desigualdades sociais e regionais em um país de dimensões continentais. Há um longo caminho a percorrer, pois o desenvolvimento econômico de uma nação envolve a Educação, e combater o endividamento da população atual e das futuras gerações é urgente (MEC, 2023; CVM, 2023).

Além disso, a inclusão de todos os segmentos da população no acesso à Educação Financeira é fundamental. Programas que atendem apenas a partes da sociedade não resolverão o problema do superendividamento, que afeta diversas camadas sociais. Portanto, a educação deve ser contínua e abrangente, contemplando desde a infância até a vida adulta, e deve ser ajustada às necessidades específicas de cada grupo. Em síntese, a implementação de uma Educação Financeira eficaz requer um comprometimento coletivo de governantes, educadores e da sociedade como um todo. Somente assim será possível equipar as pessoas com as ferramentas necessárias para tomar decisões financeiras informadas, promovendo uma cultura de responsabilidade e planejamento que, em última instância, pode contribuir para a redução do superendividamento e a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos. A luta por uma educação financeira robusta é, portanto, uma luta por um futuro mais justo e sustentável.

### **3.2 Providências legais para viabilizar a educação financeira**

Pesquisas mostram que o acesso à informação financeira contribui diretamente para a redução do superendividamento. Segundo um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em 2019, "consumidores que receberam educação financeira apresentaram uma redução significativa em níveis de endividamento e uma melhor gestão das finanças pessoais". Este dado evidencia que, ao se informar, os consumidores conseguem evitar decisões financeiras impulsivas e arriscadas.

O acesso à informação também implica na transparência das instituições financeiras. A Resolução nº 4.282 do Banco Central do Brasil (2013) estabelece que as instituições devem fornecer informações claras e precisas sobre produtos e serviços financeiros, incluindo taxas de juros, encargos e riscos envolvidos. Isso é vital para que os consumidores façam escolhas mais informadas e evitem surpresas desagradáveis em suas finanças.

Com o avanço da tecnologia, o acesso à informação financeira se ampliou, principalmente por meio de plataformas digitais. De acordo com um relatório da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2020), "a digitalização dos serviços financeiros contribuiu

para a inclusão de milhões de brasileiros, permitindo que mais pessoas tivessem acesso a informações financeiras e serviços bancários". Essa inclusão é crucial para promover uma cultura de responsabilidade financeira.

Grupos vulneráveis, como famílias de baixa renda, mulheres chefes de família e idosos, são os mais beneficiados pelo acesso à informação financeira. Um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) destacou que "a informação financeira acessível e compreensível é um elemento essencial para o empoderamento econômico desses grupos, permitindo que façam escolhas informadas e sustentáveis".

O acesso à informação financeira é uma ferramenta poderosa para a promoção do empoderamento econômico e da inclusão financeira. A educação financeira, a transparência das instituições financeiras e a ampliação do acesso digital são elementos essenciais que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e consciente. Investir em informação e educação financeira é, portanto, uma estratégia fundamental para combater o superendividamento e promover a saúde financeira de todos os cidadãos.

#### **4. Estudo de casos e jurisprudência sobre a condição dos superendividados e medidas de defesa**

A análise de casos práticos relacionados ao superendividamento de grupos vulneráveis é essencial para entender a aplicação das normas e as decisões judiciais que visam proteger esses indivíduos. Um exemplo é o caso de uma família de baixa renda, composta por quatro pessoas, que contraiu diversas dívidas com instituições financeiras, resultando em um comprometimento de 80% da renda mensal. As dívidas incluíam empréstimos pessoais e contas de consumo, contraídas em momentos de emergência. Ao buscar ajuda jurídica, a família pleiteou a renegociação de suas dívidas com base na Lei nº 14.181/2021. O juiz, ao analisar o caso, destacou que "a proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade deve ser priorizada" e concedeu a revisão das condições de pagamento, permitindo que a família pudesse arcar com suas obrigações de forma viável.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor deve ser considerada nas relações contratuais, justificando a proteção e a revisão de contratos em situações de superendividamento (BRASIL, 1990).

Outro caso relevante envolve um idoso que dependia de uma aposentadoria mínima e contraiu dívidas devido a despesas médicas não cobertas pelo plano de saúde. Ele buscou a Justiça para revisar um contrato de empréstimo com taxas de juros exorbitantes. O Superior

Tribunal de Justiça (STJ) considerou que as cláusulas do contrato eram abusivas e reconheceu a necessidade de uma análise cuidadosa da situação financeira do idoso. O tribunal enfatizou que "a proteção dos consumidores mais vulneráveis é um dever do Estado", conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Essa jurisprudência reitera a necessidade de proteger consumidores vulneráveis, alinhando-se à tese do "direito à dignidade humana" que deve prevalecer nas relações de consumo (MIRANDA, 2011).

Em outro caso, um grupo de jovens universitários, após se formarem, enfrentou dificuldades para pagar as parcelas do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) devido ao desemprego. Eles acionaram a Justiça para solicitar a suspensão das cobranças e a renegociação das dívidas. O STJ reconheceu a possibilidade de revisão das condições de pagamento, considerando a situação econômica adversa provocada pela pandemia. O tribunal destacou que "as instituições financeiras devem promover práticas mais justas e transparentes". Essa decisão está alinhada com o princípio da função social do contrato, que defende que as obrigações contratuais devem ser exercidas de forma a respeitar a dignidade dos envolvidos (COELHO, 2015).

Por fim, um consumidor que contratou um empréstimo com taxas de juros superiores a 200% ao ano entrou com uma ação judicial para pedir a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. O juiz de primeira instância acolheu o pedido, afirmando que "a taxa de juros exorbitante desrespeita os princípios da função social do contrato". O tribunal reafirmou que "a proteção ao consumidor vulnerável deve prevalecer". Essa questão das taxas de juros abusivas está amparada pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que declara nulas as cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais (BRASIL, 1990).

A análise desses casos práticos revela um avanço significativo na proteção dos consumidores vulneráveis no Brasil. As decisões judiciais demonstram um reconhecimento da necessidade de um tratamento mais justo, considerando as circunstâncias econômicas e sociais que levam ao superendividamento. A função social dos contratos, a proteção ao consumidor vulnerável e a responsabilidade das instituições financeiras são princípios que devem guiar as relações de consumo, assegurando um ambiente mais equitativo e sustentável.

## **Conclusão**

A análise do superendividamento no contexto brasileiro revela um fenômeno complexo que afeta especialmente grupos vulneráveis, exigindo uma abordagem integrada entre legislações, políticas sociais e educação financeira. A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo na proteção do devedor de boa-fé, promovendo a revisão de contratos e a renegociação de dívidas em situações de vulnerabilidade. No entanto, para que essa legislação seja efetiva, é crucial que haja uma conscientização ampla sobre os direitos dos consumidores e a importância do princípio da boa-fé nas relações de consumo. Ademais, a falta de acesso à informação e a educação financeira inadequada são fatores que contribuem para o superendividamento, destacando a necessidade de iniciativas educativas que capacitem os indivíduos a tomar decisões financeiras mais informadas.

A promoção de uma cultura de educação financeira deve ser um esforço conjunto, envolvendo não apenas instituições financeiras, mas também o Estado e a sociedade civil. A crescente incidência de superendividamento, especialmente em decorrência de novas práticas de consumo, como jogos e apostas online, reforça a urgência de um olhar atento às mudanças no cenário econômico e social. Medidas legislativas e políticas sociais devem se adaptar continuamente para enfrentar essas novas realidades.

Os casos práticos analisados demonstram que a jurisprudência está caminhando na direção certa, reconhecendo a vulnerabilidade dos devedores e priorizando a proteção dos consumidores em situações adversas. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um ambiente financeiro seguro e sustentável. Em suma, a luta contra o superendividamento requer uma abordagem multifacetada que considere não apenas a legislação, mas também a educação e a conscientização social. Somente assim poderemos construir um sistema financeiro mais justo e inclusivo, onde a dignidade e os direitos dos consumidores sejam respeitados e protegidos.

## 5. Referências

- ALMEIDA, R. S. Educação financeira como ferramenta de prevenção ao superendividamento: uma análise crítica. In: **Cadernos de Educação Financeira**, v. 5, n. 1, p. 78-95, 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.282, de 24 de junho de 2013**. Dispõe sobre a prestação de informações financeiras aos consumidores. Brasília, 2013.
- BARBOSA, Ana; OLIVEIRA, Tiago. A hipervulnerabilidade no direito do consumidor: conceitos e aplicações. **Revista de Direito Civil, Empresarial e Consumidor**, 2019.
- BARROS, Patrícia F. A inclusão de educação financeira nas escolas como ferramenta de empoderamento. **Revista Brasileira de Educação Financeira**, 2019.
- BARROS, Patrícia F. A integração da educação financeira ao currículo escolar. **Revista Brasileira de Educação Financeira**, 2019.
- BATELLO, Sílvio Javier. **O Superendividamento e o Novo Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2006.
- BELLOTTI, Felipe; GREATTI, Daniel. O impacto da pandemia no superendividamento. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, 2021.
- BENJAMIN, Ricardo; MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- BITTAR, César Roberto. A precariedade econômica e o ciclo de endividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, 2011.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção do consumidor em situação de superendividamento.
- BRITO MACHADO, Hugo de. Teoria do superendividamento: causas e efeitos. **Revista de Direito Privado**, 2016.
- CAPEZ, Fernando. **O novo Código de Defesa do Consumidor: Análise e comentários**. Editora Saraiva, 2021.
- CASTRONOVO, A., & BUEHLER, J. Stress and gambling: The role of social vulnerability in gambling behavior. **Journal of Gambling Studies**, 32(2), 511-525, 2016.

CAVALHEIRO, Luciana. **Superendividamento e o sistema EPROC**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2022.

CITTA, Flávio. Função social do contrato e a renegociação de dívidas. **Revista de Direito Civil, Empresarial e Consumidor**, 2020.

COELHO, Fábio; AYALA, Letícia. Hipervulnerabilidade e suas implicações no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, 2019.

COELHO, Fábio. Função Social do Contrato. **Revista de Direito Contratual**, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa sobre endividamento das famílias**.

CUNHA, L. F. Superendividamento: uma análise dos grupos vulneráveis no Brasil. In: **Estudos Avançados**, v. 36, n. 104, p. 85-101, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.

DINIZ, Debora. A vulnerabilidade dos idosos em relação ao superendividamento. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FEBRABAN. **Relatório sobre Digitalização dos Serviços Financeiros**. 2020.

FERREIRA, M. L. O impacto das novas práticas de consumo no superendividamento. In: **Revista de Direito Financeiro e Tributário**, v. 12, n. 3, p. 201-220, 2022.

GRIFFITHS, M. D., WARDLE, H., & WOOD, R. T. The role of structural characteristics in gambling behavior: A critical review. **International Journal of Mental Health and Addiction**, 7(1), 1-20, 2009.

HASSE, Eduardo. Conciliação e mediação no superendividamento: avanços e desafios. **Revista de Direito Civil, Empresarial e Consumidor**, 2021.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Educação Financeira e Superendividamento: Um Estudo de Caso**. 2019.

KRETZMANN, Pedro. **Superendividamento e Responsabilidade na Oferta de Crédito**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

LOPES, A., & BARROS, S. Educação financeira como estratégia de prevenção ao superendividamento. **Revista de Finanças Públicas**, 11(3), 45-60, 2019.

LUCENA, José. Superendividamento e a pandemia: um novo olhar. **Revista de Direito do Consumidor**, 2021.

MACEDO, R. Regulamentação das casas de apostas esportivas no Brasil: uma análise crítica. **Journal of Law and Sports**, 15(1), 78-102, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Aline; BENJAMIN, Ricardo. **Princípios do Código de Defesa do Consumidor**. Editora Atlas, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. A adaptação da legislação às novas realidades econômicas. **Revista de Direito do Consumidor**, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. A desigualdade de gênero e o endividamento. **Revista de Direito Civil, Empresarial e Consumidor**, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superendividamento e Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento e Direito do Consumidor. **Editora Revista dos Tribunais**, 2022.

MARTINS, A. M. Superendividamento e a proteção do consumidor: análise das consequências da Lei nº 14.181/21. In: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 126, p. 45-64, 2022.

MIRANDA, José. Direito à Dignidade Humana nas Relações de Consumo. **Revista de Direito**, 2011.

MORAES, Edson. O papel da conciliação no novo Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, 2021.

NASCIMENTO, Marcia L. C. A importância da educação financeira desde a infância. **Revista de Educação Financeira**, 2015.

NASCIMENTO, Marcia L. C. Juventude e consumo: a pressão social e suas consequências. **Revista de Educação Financeira**, 2015.

ONU. **Informação Financeira e Empoderamento Econômico: Um Estudo sobre Grupos Vulneráveis**. 2020.

PRADO, T. O impacto da não regulamentação das apostas esportivas no Brasil: Um estudo de caso. **Economia e Sociedade**, 30(4), 299-316, 2021.

REIS, F., & SOUZA, L. Apostas e superendividamento: A necessidade de uma regulação efetiva. **Revista Brasileira de Política Pública**, 13(2), 201-220, 2021.

RODRIGUES, Pedro. Fatores psicológicos e sociais no comportamento de consumo. **Revista Brasileira de Psicologia e Economia**, 2017.

RODRIGUES, Pedro. Fatores psicológicos e suas influências nas decisões financeiras. **Revista Brasileira de Psicologia e Economia**, 2017.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Oxford University Press, 1999.

SILVA, J. R. A boa-fé nas relações de consumo: proteção e vulnerabilidade do consumidor. In: **Revista Brasileira de Política e Direito do Consumidor**, v. 10, n. 2, p. 123-135, 2023.

TARTUCE, Flávio. A importância da renegociação das dívidas. *Revista de Direito Civil, Empresarial e Consumidor*, 2020.

WARREN, Elizabeth. A legislação de falência e seus impactos na recuperação financeira. **Journal of Bankruptcy Law and Practice**, 2000.

ZORZETTO, J., & ORLANDI, E. Apostas esportivas digitais no Brasil: Tendências e desafios para a regulação. **Estudos em Economia e Sociedade**, 28(1), 45-67, 2024.